



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 356/2023-CVM/SNC/GNA

DOS ANTECEDENTES

1. Trata-se de recurso interposto, em 01/12/2023, pela ALLOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.878.397/0001-32, em face da decisão proferida pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (SNC) por meio do Ofício nº 535/2023/CVM/SNC/GNA, expedido em 09.11.2023, com fundamento no artigo 2º, § único da Resolução CVM nº 46/2021.

2. Em 17.10.2023, a Allos protocolou consulta perante esta Autarquia para que a Ernst & Young Auditores Independentes S/S Ltda. (“E&Y”) pudesse continuar a prestar o serviço de auditoria das demonstrações financeiras da Companhia até o final do exercício social de 2026 (“Consulta”), nos termos da prerrogativa constante do caput art. 31-A da Resolução CVM nº 23/2021.

3. No Ofício nº 535/2023/CVM/SNC/GNA comunicamos a companhia que cabe a área técnica orientar de acordo com leis e normativos vigentes, assim, a ausência de previsão estatutária do Comitê de Auditoria até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente, caracteriza o não atendimento a um dos requisitos da Resolução CVM nº 23/21 para a utilização da condição excepcional que permite o uso da prerrogativa prevista no art. 31-A da referida Resolução, independente do lapso de tempo na inclusão do Comitê de Auditoria no estatuto da Companhia ter impactado, ou não, em suas obrigações, bem como enfatizamos que em nossa análise não avaliamos o atendimento dos demais requisitos previstos na Resolução CVM nº 23/21, ficando a análise restrita ao quesito específico formulado quanto ao prazo de instalação do Comitê de Auditoria Estatutário.

DO MÉRITO

4. O tema da rotatividade dos auditores encontra-se disciplinado no art. 31 e seguintes da Resolução CVM nº 23/21 cuja regra geral estabelece que o Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não poderá prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco exercícios sociais consecutivos, exigindo-se um intervalo mínimo de três exercícios sociais para a sua recontração. Por sua vez, o art. 31-A traz uma exceção ao permitir que o prazo de cinco exercícios seja estendido para até dez exercícios, desde que atendidos os requisitos dos parágrafos §§1º e 2º e dos artigos 31-B ao art. 31-D que dispõem a respeito da instalação, composição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário - CAE.

5. Não menos relevante, o art. 25, IX da Resolução CVM nº 23/21 estabeleceu que é dever do auditor independente, no caso de utilização da prerrogativa prevista no art. 31-A, avaliar e documentar em seus papéis de trabalho o cumprimento dos requisitos de instalação, composição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário - CAE, bem como, após aquela avaliação, de documentar fundamentadamente a renúncia ao trabalho de auditoria quando concluírem por desconformidades aos requisitos normativos.

6. Em síntese, a tese defendida pela requerente é que o Comitê de Auditoria Estatutário, no presente caso denominado Comitê de Auditoria e Gestão de Riscos (“CAGR”), apesar do descumprimento do requisito temporal para sua instalação, sempre exerceu suas atividades preenchendo os requisitos, qualificações, composição e exigências do artigo 31 da Resolução CVM nº 23/21, tanto que ao ser estabelecido no estatuto social da Companhia, seu Regimento Interno foi substancialmente mantido.

7. Ressalta-se que **não consta a informação de que os auditores independentes executaram os procedimentos previstos no item IX, art. 25, da Resolução CVM nº 23/21, de modo a se certificarem sobre o cumprimento a todos os requisitos necessários para o uso de tal prerrogativa por parte da companhia.**

8. Além disso, a requerente informa que em virtude da operação de combinação de negócios entre a Companhia e a BR Malls Participações S.A. (“brMalls”), a brMalls tornou-se subsidiária integral da Allos, devendo, portanto, as demonstrações financeiras de ambas ser consolidadas no grupo para o exercício social que se encerrará em 31.12.2023, sendo que tanto Allos quanto brMalls são auditadas pela E&Y, que foi por elas contratada, respectivamente, em 26 outubro de 2019 e em 22 de fevereiro de 2022.

9. Logo, considerando que o ano de 2023 é o quinto exercício social consecutivo de serviços da E&Y para a Allos, a requerente alega que eventual alteração apenas dos auditores independentes da Companhia (e não da controlada) antes da conclusão do processo de integração gerencial das duas empresas e, mais ainda, de forma descasada no tempo entre tais companhias, representaria acréscimo significativo de custo nos trabalhos de auditoria, considerando a necessidade de consolidação das demonstrações contábeis e a curva de aprendizado de uma nova auditoria da Allos, tudo em um período no qual a integração é a prioridade.

10. Adicionalmente, a requerente cita a decisão do Colegiado da CVM, constante do processo nº 19957.008269/2021-04, argumentando que é situação similar à Allos, tendo em vista que o CoAud, ainda antes do encerramento do exercício social de 31.12.2021, já analisava as informações financeiras da Allos, o que efetivamente mitigou os riscos que poderiam advir de um hipotético comprometimento da independência dos auditores independentes, demonstrando o cumprimento da norma da CVM que permite a extensão de prazo para a prestação de serviços de auditoria, bem como o reduzido lapso temporal durante o qual o CoAud não atendeu ao requisito de previsão estatutária, uma vez que o movimento da administração da Allos para adequação do seu Estatuto Social, em realidade, iniciou-se quando da elaboração, em 16 de março de 2022, da Proposta da Administração para a AGE que seria realizada em 08 de junho de 2022, objeto de divulgação por meio de Aviso aos Acionistas arquivado perante esta CVM no dia 29 de março de 2022, ou seja, pouco mais de 2 meses do fim do exercício social de 2021.

11. A recorrente apresentou, ainda, as seguintes razões para reforma da decisão:

"Não menos importante é a verificação de que esta i. CVM não levou em consideração os custos a serem incorridos com a mudança de auditoria antes da conclusão da integração de sistemas, especialmente a falta de justa causa para que a Allos efetue, no final do exercício social de 2023, o rodízio dos auditores. No contexto em que se apresenta, com as devidas vênias, se mostra como especialmente injustificável, irrazoável e desproporcional frente ao

objetivo da norma - o qual foi cumprido.

É sabido que a previsão estatutária de que trata o art. 31-B da RCVM 23/21 não é mera formalidade. No entanto, é necessário constatar que a negativa do pleito da Consulente em vista, unicamente, de a adequação de seu Estatuto Social ter ocorrido após curto período do prazo máximo previsto na norma representará custo muito mais excessivo à Allos e sua subsidiária integral do que poderia ter representado à CCR S.A. no precedente suscitado."

12. Quanto a afirmação da requerente de que esta Autarquia não levou em consideração os custos a serem incorridos com a mudança de auditoria antes da conclusão da integração de sistemas, especialmente a falta de justa causa para que a Allos efetue, no final do exercício social de 2023, o rodízio dos auditores, primeiramente, vale salientar que há justa causa para que a Allos efetue o rodízio dos auditores, visto que é certo que a requerente não atendeu a pelo menos um dos requisitos da Resolução CVM nº 23/21 para a utilização da condição excepcional que permite o uso da prerrogativa prevista no art. 31-A da referida Resolução.

13. Em relação a esta Autarquia não levar em consideração os custos a serem incorridos com a mudança de auditoria antes da conclusão da integração de sistemas, cabe ressaltar as competências da CVM estabelecidas no art. 8º da Lei 6.385/76:

"Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório."

14. Nota-se, com isso, que a CVM possui a competência legal de atuar como agente regulador do mercado de valores mobiliários cujas atividades regulatórias estão estruturadas em três pilares: (i) função administrativa (poder de polícia), (ii) função normativa (editar normas) e (iii) função judicante (resolver conflitos envolvendo os regulados).

15. Dito isto, revela-se incompatível com a atividade regulatória a prática de referendar ou não atos típicos de gestão praticados pelos regulados, tão pouco substituir o papel do auditor independente. Até porque seria manifestamente incongruente e conflitante a entidade reguladora confirmar antecipadamente determinada conduta que posteriormente poderá ser objeto de ação de supervisão com vistas a apurar eventuais ilícitos, como dispõe o art. 9º, V da Lei 6.385/76. Em outras palavras, da mesma forma que é vedado ao auditor independente prestar serviços de consultoria, por caracterizar a perda da sua independência (art. 23, II da Resolução CVM nº 23/21), entendemos que ao regulador, e em especial a esta área

técnica, também recai a limitação legal de atuar como consultor ou participar, ainda que indiretamente, de atos de gestão dos agentes regulados.

16. No que tange à constatação da requerente de que a negativa do pleito foi em vista, unicamente, de a adequação de seu Estatuto Social ter ocorrido após curto período do prazo máximo previsto na norma, cabe frisar que a decisão proferida pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (SNC), por meio do Ofício nº 535/2023/CVM/SNC/GNA, partiu do pressuposto de que a companhia **declarou, sem comprovação documental**, que todos os requisitos da norma estavam presentes, cabendo, apenas, uma única dúvida interpretativa quanto ao prazo de instalação do Comitê de Auditoria Estatutário. Ou seja, em nossa análise não avaliamos o atendimento dos demais requisitos previstos na Resolução CVM nº 23/21, haja vista que os requisitos para utilização da prerrogativa prevista no art. 31-A não se restringem ao prazo de instalação do CAE, Regimento Interno do CAE e registro das reuniões do CAE em Atas (**algumas, no exercício de 2021, sem assinatura de seus membros**), documentos estes apresentados pela requerente, conforme podemos observar nos parágrafos §§1º e 2º do art. 31-A e nos artigos 31-B ao art. 31-D:

Art. 31-A O prazo estabelecido no art. 31 desta Resolução é de até 10 (dez) exercícios sociais consecutivos caso:

I - a companhia auditada possua Comitê de Auditoria Estatutário - CAE em funcionamento permanente; e

II - o auditor seja pessoa jurídica.

§ 1º Para a utilização da prerrogativa prevista no caput, o CAE deve ser instalado e estar em pleno funcionamento até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente, e permanecer em funcionamento depois da referida data e enquanto se utilize da sobredita prerrogativa.

§ 2º Adotada a prerrogativa prevista no caput, o auditor independente deve proceder à rotação do responsável técnico, diretor, gerente e de qualquer outro integrante da equipe de auditoria com função de gerência, em período não superior a 5 (cinco) exercícios sociais consecutivos, com intervalo mínimo de 3 (três) exercícios sociais para seu retorno.

Art. 31-B. O CAE deve:

I - ser previsto no estatuto da companhia;

II - ser órgão de assessoramento vinculado diretamente ao conselho de administração;

III - reunir-se sempre que necessário, mas no mínimo bimestralmente, de forma que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação;

IV - possuir regimento interno próprio, aprovado pelo conselho de administração, que preveja detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais;

V - possuir coordenador, cujas atividades devem estar definidas no regimento interno;

VI - possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades; e

VII - *possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo conselho de administração para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.*

§ 1º *As reuniões do CAE devem ser registradas em atas.*

§ 2º *O coordenador do CAE, acompanhado de outros membros do CAE quando necessário ou conveniente, deve:*

I - reunir-se com o conselho de administração, no mínimo, trimestralmente; e

II - comparecer à assembleia geral ordinária da companhia.

Art. 31-C. O CAE deve ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, indicados pelo conselho de administração, que exercerão seus cargos por, no máximo, 10 (dez) anos, sendo:

I - ao menos, 1 (um) membro do conselho de administração da companhia, que não participe da diretoria; e

II - a maioria de membros independentes.

§ 1º *É vedada a participação de diretores da companhia, suas controladas, controladora, coligadas ou sociedades em controle comum, diretas ou indiretas, no CAE.*

§ 2º *Para que se cumpra o requisito de independência de que trata o inciso II do caput, o membro do CAE:*

I - não pode ser, ou ter sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

a) diretor ou empregado da companhia, sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, diretas ou indiretas; ou

b) sócio, responsável técnico ou integrante de equipe de trabalho do Auditor Independente - Pessoa Jurídica; e

II - não pode ser cônjuge, parente em linha reta ou linha colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas no inciso I.

§ 3º *Os membros do CAE devem atender aos requisitos previstos no art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

§ 4º *Tendo exercido mandato por qualquer período, os membros do CAE só poderão voltar a integrar tal órgão, na mesma companhia, após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do mandato.*

§ 5º *Ao menos 1 (um) dos membros do CAE deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.*

§ 6º *Para que se cumpra o requisito de reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, previsto no § 5º do caput, o membro do CAE deve possuir:*

I - conhecimento dos princípios contábeis geralmente aceitos e das demonstrações financeiras;

II - habilidade para avaliar a aplicação desses princípios em relação às principais estimativas contábeis;

III - experiência preparando, auditando, analisando ou avaliando demonstrações financeiras que possuam nível de abrangência e complexidade comparáveis aos da companhia;

IV - formação educacional compatível com os conhecimentos de contabilidade societária necessários às atividades do CAE; e

V - conhecimento de controles internos e procedimentos de contabilidade societária.

§ 7º O atendimento aos requisitos previstos no § 6º do caput devem ser comprovados por meio de documentação mantida na sede da companhia, à disposição da CVM, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do último dia de mandato do membro do CAE.

§ 8º Os membros do CAE devem manter postura imparcial e cética no desempenho de suas atividades e, sobretudo, em relação às estimativas presentes nas demonstrações financeiras e à gestão da companhia.

§ 9º A substituição de membro do CAE deve ser comunicada à CVM em até 10 dias contados da sua substituição.

Art. 31-D. Compete ao CAE:

I - opinar sobre a contratação e destituição do auditor independente para a elaboração de auditoria externa independente ou para qualquer outro serviço;

II - supervisionar as atividades:

a) dos auditores independentes, a fim de avaliar:

1. a sua independência;

2. a qualidade dos serviços prestados; e

3. a adequação dos serviços prestados às necessidades da companhia;

b) da área de controles internos da companhia;

c) da área de auditoria interna da companhia; e

d) da área de elaboração das demonstrações financeiras da companhia;

III - monitorar a qualidade e integridade:

a) dos mecanismos de controles internos;

b) das informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras da companhia; e

c) das informações e medições divulgadas com base em dados contábeis ajustados e em dados não contábeis que acrescentem elementos não previstos na estrutura dos relatórios usuais das demonstrações financeiras;

IV - avaliar e monitorar as exposições de risco da companhia, podendo inclusive requerer informações detalhadas de políticas e procedimentos relacionados com:

a) a remuneração da administração;

b) a utilização de ativos da companhia; e

c) as despesas incorridas em nome da companhia;

V - avaliar e monitorar, juntamente com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas realizadas pela companhia e suas respectivas evidenciações; e

VI - elaborar relatório anual resumido, a ser apresentado juntamente com as demonstrações financeiras, contendo a descrição de:

a) suas atividades, os resultados e conclusões alcançados e as recomendações feitas; e

b) quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da companhia, os auditores independentes e o CAE em relação às demonstrações financeiras da companhia.

17. Em referência, ainda, à decisão do Colegiado da CVM, constante do processo nº 19957.008269/2021-04, a requerente argumenta que: "*Com efeito, a consulta formulada pela KPMG, de fato, não é idêntica. No entanto, são similares na medida em que ambas excepcionalidades devidamente analisadas justificam o tratamento especial por esta CVM. Mas, no caso aqui exposto tais peculiaridades sequer foram abordadas!*"

18. A propósito, ratificamos nossa aderência em relação à citada decisão do Colegiado da CVM (Processo nº 19957.008269/2021-04), já que, a nosso juízo, a jurisprudência citada e a consulta apresentada **não podem ser entendidas como similares, uma vez que no caso citado pela requerente o movimento da administração para a adequação do estatuto social e a implementação do comitê de auditoria estatutário já havia sido iniciado ao final do terceiro exercício**, posto que o próprio edital de convocação já contemplava a implementação do comitê de auditoria estatutário, o que, definitivamente, **não se observa nos fatos narrados na presente consulta**.

DA CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, o parecer é pelo conhecimento do recurso e o seu não provimento, posto que a ausência de previsão estatutária do Comitê de Auditoria **até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente**, caracteriza o não atendimento a um dos requisitos da Resolução CVM nº 23/21 para a utilização da condição excepcional que permite o uso da prerrogativa prevista no art. 31-A da referida Resolução, independente do lapso de tempo na inclusão do Comitê de Auditoria no estatuto da Companhia ter impactado, ou não, em suas obrigações.

20. Além disso, enfatizamos que em nossa análise não nos foi possível avaliar o eventual atendimento dos demais requisitos previstos na Resolução CVM nº 23/21, ficando a análise restrita ao quesito específico formulado quanto ao prazo de instalação do Comitê de Auditoria Estatutário, posto que a própria companhia não encaminhou os demais documentos que poderiam, em reforço de sua tese recursal, comprovar o eventual atendimento aos demais requisitos dos arts. 31-B, 31-C e 31-D. Nesse sentido, destaque-se que dentre os escassos documentos apresentados pela companhia com o objetivo de comprovar o pleno funcionamento do comitê antes da previsão estatutária, chama atenção o fato da companhia ter encaminhado algumas atas de reunião do CAE (referentes ao exercício de 2021), **sem a assinatura de seus membros**.

21. Por fim, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao SGE,

com vistas ao Colegiado para a apreciação do recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiani Mello dos Santos, Analista**, em 22/12/2023, às 14:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 22/12/2023, às 14:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 22/12/2023, às 15:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1945259** e o código CRC **BE5FC3E6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1945259** and the "Código CRC" **BE5FC3E6**.*
